

# COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 6.712/2016

Acrescenta parágrafo ao artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

### EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei dispõe que nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho que tratem da validade de instrumentos coletivos a nulidade somente será declarada mediante comprovação da falta ou ilicitude da representação daquele que forma o instrumento coletivo.

Art. 2º O art. 794 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido de parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 794 .....

Parágrafo único. A nulidade dos instrumentos coletivos somente poderá ser declarada mediante comprovação da falta ou ilicitude da representação daquele que forma o instrumento coletivo.

.....” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A par da questão envolvendo a configuração ou não da anulabilidade por vício de consentimento na esfera trabalhista, grandes dificuldades se apresentam face às características das relações trabalhistas, de trato sucessivo e continuado, com efeitos que não são passíveis de desconsideração.

Nos vícios da vontade e do consentimento, como estabelece o nosso ordenamento jurídico, o prejudicado é um dos contratantes, quando há

manifestação da vontade sem corresponder com o seu íntimo e verdadeiro querer e podem se configurar em erro, dolo, coação, estado de perigo e lesão.

Entendemos que a comprovação da configuração de vício do consentimento é muito difícil e ampla, podendo trazer muitos questionamentos dos termos já acordados e insegurança jurídica nos meios negociais, dependendo da análise de cada caso concreto para verificar a exata medida em que o direito está sendo supostamente violado e, sobretudo, a vontade dos trabalhadores.

Assim, a emenda acima proposta consagra com maior eficácia a proposição e concede maior segurança jurídica às partes.

Os instrumentos coletivos são fontes do Direito Coletivo do Trabalho e têm trazido novidades ao mundo jurídico-trabalhista, pois inúmeros deles contemplam direitos que ainda não estão consagrados na Consolidação das Leis do Trabalho ou em outras leis trabalhistas.

A nossa legislação prevê como forma de instrumentos coletivos de trabalho a convenção coletiva, que é pactuada entre sindicato da categoria profissional, de um lado, e sindicato da categoria econômica, de outro, e também o acordo coletivo, que é realizado entre uma ou mais empresas e o sindicato da categoria profissional.

As convenções coletivas são realizadas por entidades sindicais representativas das categorias profissionais e patronais, as quais são compostas por membros experientes eleitos pelos trabalhadores e empregadores, respectivamente, para representá-las na mesa de negociação, sendo que estes entes, amparados pela legislação em vigor, atuam de forma a garantir, de maneira equilibrada, os direitos e deveres dos segmentos que representam.

A convenção e o acordo coletivo, como resultado da livre vontade das partes contratantes, manifestada validamente e destinada a outra, têm como ponto comum a estipulação das condições de trabalho que serão aplicadas aos contratos individuais dos trabalhadores, tendo, portanto, efeito normativo.

Como atos jurídicos que são, os instrumentos coletivos devem atender a determinados requisitos e pressupostos para sua validade no mundo jurídico, dentre os quais destaca-se a capacidade do agente.

Só os agentes capazes e legitimados pela lei podem praticar atos jurídicos válidos. E, na contratação coletiva, esse papel atine aos sindicatos, conforme dispõe o art. 8º, incisos III e VI, da Constituição Federal, que segue:

Art. 8º É livre a associação  
profissional ou sindical, observado o seguinte:  
(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

(...)

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

A Constituição Federal, ao declarar a participação obrigatória do sindicato na negociação coletiva de trabalho, revela natureza de preceito de observância inafastável, reforçando as disposições trazidas no art. 611 da CLT, o qual conceitua a convenção coletiva de trabalho como sendo o acordo firmado por dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais, possibilitando, em seu § 1º, que os sindicatos representativos de categorias profissionais celebrem acordos coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica.

Em regra, os sindicatos representativos são os legitimados para celebrar os instrumentos coletivos de trabalho, porém há uma exceção no diz respeito à categoria que ainda não se encontra organizada em sindicato. Nessa situação, a federação assume a legitimidade, e na ausência desta, assume a confederação, conforme dispõe o art. 611, § 2º da CLT.

Conforme exposto, a negociação coletiva somente se reveste de validade com a participação do sindicato, o qual, nos termos do art. 8º, III, da CF, é a entidade a quem cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas, sendo que o descumprimento do mandamento constitucional acarretará a invalidade do acordo ou da convenção por incapacidade de representação.

Diante do exposto, contamos com o apoio do ilustre relator e demais pares em torno da presente emenda.

Sala da Comissão, de setembro de 2017.

Deputado SILVIO COSTA